

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.72.00.013435-9/SC**

D.E.

Publicado em 15/05/2007

**RELATOR** : Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI  
**APELANTE** : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRF/SC  
**ADVOGADO** : Fernanda Rocha dos Santos  
**APELADO** : CELIA MARIA TEIXEIRA DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : Marcio Locks Filho e outros  
**REMETENTE** : JUÍZO FEDERAL DA 01A VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MAGISTÉRIO SUPERIOR. BAIXA DE INSCRIÇÃO CADASTRAL.

A atividade de magistério constitui ramo singular, submetido ao poder de polícia do Ministério da Educação

Quem, devidamente habilitado na forma da legislação que rege o ensino superior e técnico, passa a atuar como professor, não está, pelo fato mesmo, a desempenhar a atividade profissional correspondente à formação adquirida, mas sim a do magistério.

São coisas inteiramente diversas ensinar, aliando conhecimentos principalmente científicos com emprego técnico em grau secundário - o que corresponde à profissão de professor - e praticar a atividade profissional, conjugando atuação predominantemente técnica com conhecimentos científicos de mero apoio.

A sujeição do professor universitário à fiscalização das autarquias corporativas infringe a autonomia das universidades, garantida no art. 207, da Constituição Federal de 1988.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa "ex officio" nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 02 de maio de 2007.

**VALDEMAR CAPELETTI**  
**Relator**

Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **VALDEMAR CAPELETTI, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e Portaria do TRF4R nº 195 de 16 de dezembro de 2004 (DJU de 24/12/2004 pg. 25). A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **1669002v4** e, se solicitado, o código CRC **E95C0FA2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VALDEMAR CAPELETTI

Nº de Série do Certificado: 42C50B8B

Data e Hora: 04/05/2007 16:07:56

---

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.72.00.013435-9/SC**

**RELATOR** : **Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI**  
**APELANTE** : **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRF/SC**  
**ADVOGADO** : **Fernanda Rocha dos Santos**  
**APELADO** : **CELIA MARIA TEIXEIRA DE CAMPOS**  
**ADVOGADO** : **Marcio Locks Filho e outros**  
**REMETENTE** : **JUÍZO FEDERAL DA 01A VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança visando à baixa de inscrição no cadastro profissional gerido pela impetrada.

Informações de estilo prestadas pela autoridade apontada como coatora e manifestação do Parquet pela concessão do amparo mandamental.

A segurança foi concedida.

O impetrado apelou.

O recurso foi respondido.

Subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Sem revisão.

**VALDEMAR CAPELETTI**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **VALDEMAR CAPELETTI, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e Portaria do TRF4R nº 195 de 16 de dezembro de 2004 (DJU de 24/12/2004 pg. 25). A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **1669000v4** e, se solicitado, o código CRC **5E938C84**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VALDEMAR CAPELETTI  
Nº de Série do Certificado: 42C50B8B  
Data e Hora: 04/05/2007 16:08:02

---

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.72.00.013435-9/SC**

**RELATOR** : **Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI**  
**APELANTE** : **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRF/SC**  
**ADVOGADO** : **Fernanda Rocha dos Santos**  
**APELADO** : **CELIA MARIA TEIXEIRA DE CAMPOS**  
**ADVOGADO** : **Marcio Locks Filho e outros**  
**REMETENTE** : **JUÍZO FEDERAL DA 01A VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS**

**VOTO**

A sentença recorrida deve ser confirmada.

O "thema decidendum" diz respeito à obrigatoriedade do registro da impetrante, professora universitária no Curso de Farmácia da Universidade Federal de Santa Catarina. Como outros professores em situação assemelhada, exerce ela atividade de magistério profissional e, por isso, não está obrigada a inscrever-se no impetrado, o Conselho Regional de Farmácia, que é entidade de regulação e de fiscalização profissional.

Preceitua o art. 5º, inc. XIII, da CR/88, que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Ademais, o art. 22, inciso XVI, da Lei Maior estabelece que "compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício de profissões".

A União confere o poder de regular o exercício de determinadas atividades às autarquias profissionais, que ficam vinculados aos limites impostos pela lei definidora de suas atribuições. Entretanto, cabe ressaltar que a regulamentação do magistério através de instituições de ensino superior não foi delegada a nenhuma dessas entidades profissionais.

Assim, se a legislação regulamentadora da profissão de farmacêutico (Lei 3.820/60) silencia ao dispor acerca da necessidade de fiscalização profissional dos docentes desta área pelos respectivos Conselhos Federal e Estaduais de Farmácia, a Lei 9.393/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu art. 13 supre essa lacuna estabelecendo critérios para a prática do magistério em instituições universitárias.

Logo, a atividade de magistério constitui ramo singular, submetido ao poder de polícia do Ministério da Educação.

Com efeito, quem, devidamente habilitado na forma da legislação que rege o ensino superior e técnico, passa a atuar como professor, não está, pelo fato mesmo, a desempenhar a atividade profissional correspondente à formação adquirida, mas sim a do magistério.

Trata-se de atividades distintas cujo traço de união é a formação, mas não o exercício profissional, eis que são coisas inteiramente diversas ensinar, aliando conhecimentos principalmente científicos com emprego técnico em grau secundário - o que corresponde à profissão de professor - e praticar a atividade profissional, conjugando atuação predominantemente técnica com conhecimentos científicos de mero apoio.

A sujeição do professor universitário à fiscalização das autarquias corporativas infringe a

autonomia das universidades, garantida no art. 207, da Constituição Federal de 1988. Se as universidades ou as escolas técnicas não exigem a inscrição nas autarquias profissionais como condição para o exercício do magistério superior, defeso se mostra a estas impor o registro profissional com todos seus consectários, inclusive o pagamento de anuidades.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa "ex officio".

**VALDEMAR CAPELETTI**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **VALDEMAR CAPELETTI, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e Portaria do TRF4R nº 195 de 16 de dezembro de 2004 (DJU de 24/12/2004 pg. 25). A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **1669001v4** e, se solicitado, o código CRC **CBAADD6B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	VALDEMAR CAPELETTI
Nº de Série do Certificado:	42C50B8B
Data e Hora:	04/05/2007 16:07:59

---